



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA

-GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA-

VEREADOR SYMÁ RODRIGUES

PROJETO DE LEI 002/2021

PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ NAS EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PALMA E A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas que prestam serviços terceirizados ao Município de Palma, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e a Câmara Municipal de Palma, a contratar jovens devidamente inscritos no Programa Jovem Aprendiz do Município de Palma, atendendo as diretrizes do mencionado programa.

Art. 2º. O percentual dessas contratações não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento), sendo considerado percentual superior sempre que houver dígito decimal acima ou igual a 5 (cinco), do montante de funcionários da empresa.

§ 1º- No caso da empresa terceirizada possuir no seu quadro funcional quantidade inferior a 10 (dez) e mais de 5 (cinco) funcionários, a referida empresa deverá empregar no mínimo 1 (um) jovem aprendiz para atender o disposto no caput supracitado.

§ 2º- A empresa terceirizada que tiver um faturamento anual, igual ou superior, a 30 salários mínimos por contrato, firmado com os entes públicos listados no **Art. 1º** desta Lei, também deverá empregar no mínimo 1 (um) jovem aprendiz para atender o disposto no **Art. 2º**.

Art. 3º - Para ocupação dessas vagas disponíveis o jovem aprendiz deverá atender às seguintes condições:

- I - ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal.
- III - comprovar ser residente no Município.

Art. 4º. Sem prejuízo das condições previstas no Art. 3º, as empresas que prestam serviços terceirizados ao Município de Palma, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e a Câmara Municipal de Palma, deverão ocupar suas vagas de jovens aprendiz com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de negros, considerados na forma da lei.

Art. 5º. Havendo necessidade de mão de obra especializada, a empresa contratada poderá exigir do beneficiado certificado de qualificação devida à função, sem prejuízo para o cumprimento desta Lei.

Art.6. A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competirá ao Ente Público ou órgão que contratou a empresa terceirizada.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly 'F. Rodriguez'.

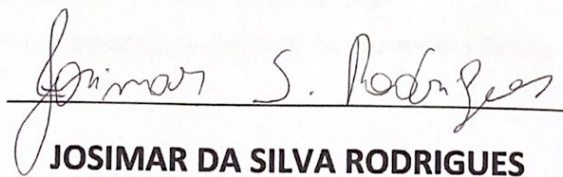
Art. 7º. A obrigatoriedade de cumprimento do exposto nesta Lei ficará suspensa até que tenham jovens inscritos no Programa Jovem Aprendiz do município de Palma Minas Gerais, habilitados à receberem o benefício.

Parágrafo Único – A indisponibilidade de Jovens Inscritos deverá ser comprovada pela empresa terceirizada, mediante declaração emitida pelo Órgão Gestor do Programa supracitado.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A otimização dos escassos recursos públicos municipais é um dos principais desafios do Executivo, sobretudo, os de cidades pequenas como Palma Minas Gerais. Buscando dá mais amplitude e aplicabilidade ao Programa Jovem Aprendiz no município, também de minha autoria, busquei o apoio da Procuradoria Municipal, que aprovou de imediato a Pertinência e a Viabilidade do projeto. Aprovada e sancionada esta Lei, estaremos dando um passo gigantesco rumo ao desenvolvimento da cidade, uma vez que, movimentaremos de forma direta a economia local, criando mais um mecanismo de inserção da Juventude Palmense no Mercado de Trabalho.


JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES

(VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA)

